



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000291/99-67
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.299
RECURSO Nº : 124.029
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL/EXERCÍCIO DE 1996.

Área de reserva legal pretendida pelo contribuinte, mesmo que a averbação no registro de imóvel tenha sido emitida após o fato gerador do imposto, é prova da sua existência anterior, e há que ser reconhecida para fins do ITR.

Devida a cobrança de juros de mora sobre a parcela do imposto não pago.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a exigência apenas dos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.029
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS, nos autos qualificado, foi notificado (fl. 05) do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 1996, relativo ao imóvel MONTE RUBRO, no Município de Paranaíta/MT, com área de 2.001,2 hectares, e inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o número 4.249.227.0.

Foi cobrado de ITR o valor de R\$ 3.651,70, e mais as contribuições, ao Sindicato Empregador e SENAR, totalizando R\$ 3.822,20. O contribuinte havia declarado o VTN de R\$ 8.727,73 ao passo que a Receita Federal calculou o imposto sobre o VTN de R\$ 96.097,62.

O contribuinte apresentou impugnação contra:

“o VTN utilizado pela Secretaria da Receita Federal, como base de cálculo do lançamento, a definição da área aproveitável (tributável) do imóvel e sobre a data de vencimento da notificação”. Pede “sejam reconhecidas as informações contidas no Laudo Técnico apresentado, tanto no que se refere ao Valor da Terra Nua – VTN do imóvel, quanto à distribuição das áreas aproveitáveis e isentas”.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento, determinando que se prosseguisse na cobrança da Notificação de fl. 05, com alteração do VTN por hectare para R\$ 19,25, da área de preservação permanente para 300,1 hectares e das áreas imprecisáveis para 400,2 hectares. Consta do relatório que como resultado da SRL de fl. 21, a Notificação de Lançamento do exercício de 1.996 foi reemitida sendo eliminados vícios formais que poderiam ensejar a arguição de nulidade.

Reconheceu o julgador de Primeira Instância que o laudo apresentado, não detalhou as condições de localização e padrão de terras da propriedade e atendeu ao prescrito na legislação específica sobre “Laudo Técnico” e atribuiu ao imóvel o VTN de R\$ 19,25 por hectare (fl. 12) o que foi acatado. Com relação, porém, à distribuição e aproveitamento da terra, entendeu que o contribuinte não fez prova de todas as suas pretensões, consoante a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996. Com efeito, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel no registro do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.029
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299

imóvel competente em data anterior ao fato gerador do imposto (art. 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803/1989. No caso, a averbação foi feita em 16/10/1997, não fazendo efeito para o exercício em análise. Quanto às culturas vegetais, o contribuinte não fez prova da existência da cultura, tais como autorização de desmatamento, notas fiscais de compra de sementes, notas fiscais do produtor, comprovante de armazenamento da produção, Declaração Anual do Produtor – DEAP, etc.

Deste modo, a decisão de Primeira Instância acolheu o contido no Laudo Técnico, com relação à indicação do VTN, à área de preservação permanente, alterando tal área para 300,1 hectares, acolheu também a indicação das áreas imprestáveis, modificando-as de 400,2 hectares declarados para 278,1 hectares conforme o Laudo Técnico. Com relação ao vencimento do tributo, confirma que este ocorreu em 30/12/1996, conforme notificação original.

O contribuinte vem ao Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, com a petição de fls. 54 a 58, insurgindo contra a negativa de reconhecer seu direito à isenção da parcela correspondente a 50% da área do imóvel, como de reserva legal, em vista de a averbação da referida área só ter se dado após o vencimento do fato gerador do imposto. Insurge-se igualmente contra a cobrança dos juros e multa de mora. Quanto à reserva legal, diz que a condição essencial para o aproveitamento da isenção fiscal é a existência da reserva legal a qual deverá ser preservada dentro das condições estabelecidas pela legislação, o que a transforma em área inaproveitável e como tal não sujeita ao ITR. Cita decisão contida no acórdão 201-71691 do Segundo Conselho de contribuintes, no sentido de que “a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da averbação da área no registro de imóvel nem da vontade do contribuinte, mas do texto expresso da lei, sua averbação durante o fluxo do processo instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44, da Lei 7803/79”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.029
ACÓRDÃO Nº : 303-29.299

VOTO

A autoridade de Primeira Instância aceitou, em parte, as pretensões do contribuinte, rejeitando aquela relativa à área de reserva legal em 50%, pelo fato de não estar averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.

Quanto à área de reserva legal que não foi, na espécie, reconhecida pelo fato de a averbação no registro de Imóveis ter ocorrido só em 16/10/1997, data posterior à do fato gerador do ITR cobrado, adoto por pertinente o entendimento manifestado pelo Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes acima citado. Assim, existindo de fato a reserva e a tendo declarado o contribuinte, há que ser considerada para efeito do cálculo do imposto. Cabe, isto sim, à autoridade fiscal fazer as verificações que entender necessárias para a comprovação.

Quanto às demais pretensões que não foram cabalmente demonstradas, e por isso não aceitas, como referidas no relatório, adoto o entendimento da douda autoridade de Primeira Instância.

A Intimação relativa à decisão contém parcelas de juros de mora e de multa de mora, cobradas do contribuinte.

O entendimento reiterado deste Conselho é que remanescendo tributo lançado e não recolhido, incidem sobre este tributo os juros de mora, na forma do comando do art. 161 do CTN, não porém a multa de mora. No caso em foco, não se deu a hipótese da cobrança da multa já que o contribuinte está ao amparo do efeito suspensivo da impugnação e do recurso que agora está sob julgamento.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se leve em consideração no cálculo do imposto também a área de reserva legal e, com relação às duas parcelas acrescidas na intimação, para manter apenas a de juros de mora.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

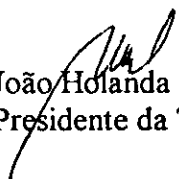
Processo n.º: 13161.000291/99-67

Recurso n.º 124.029

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.299

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21/4/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF